



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1182964-32.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado PAULO RIBEIRO REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1182964-32.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Embargante: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Embargado(a): **Paulo Ribeiro Rezende**

Voto nº **3557**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
ACÓRDÃO QUE ABORDOU DE FORMA
FUNDAMENTADA TODOS OS PONTOS
ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
APRESENTADA NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE
ALGUM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos pelo réu Paulo Ribeiro Rezende ao V. Acórdão que negou provimento a sua apelação.

O embargante sustenta que o Aresto incorreu em omissão ao deixar de deliberar sobre a compensação do valor do empréstimo alegadamente creditado na conta do autor, consoante requerimento constante da contestação.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 7/20).

É o relatório.

Não se pode olvidar que os embargos de declaração se destinam a sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Outrossim, consoante a pacífica jurisprudência, o vício que autoriza a interposição dos embargos é o **intrínseco** às premissas adotadas e à conclusão. É a contradição com o próprio julgado, *"jamaís com a lei, com o*

entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

Concernente ao tópico reavivado – compensação do valor do empréstimo disponibilizado na conta do autor – o V. Acórdão assim consignou:

“Ocorre que, a despeito do banco afirmar que a operação foi realizada por celular com geolocalização e self, não restou efetivamente demonstrado que o apelado a efetuou, pois o valor foi transferido para conta que ele afirma não lhe pertencer.

No ponto, oportuno observar que não aportou aos autos comprovante da transferência, mas apenas tela do sistema do apelante com os dados de uma conta a qual, repise-se, o apelado afirma desconhecer” (fls. 367/368 dos autos principais).”

Nestes lindes, verifica-se a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que a decisão foi clara quanto ao fato de que não restou comprovada a alegada disponibilização do valor ao autor, pelo que não havia que se falar em compensação sob nenhum prisma.

Destarte, não se verifica qualquer eiva das mencionadas no artigo 1.022 do CPC no julgado, tratando-se os presentes embargos de mero inconformismo quanto ao conteúdo decisório, o que é inadmissível na estreita via eleita que carece de efeito infringente.

Do exposto, **conheço, mas rejeito** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARCIA TESSITORE
RELATORA